

01-0003/1999

13/10/99

Recurso ilegal e Inconstitucional - REC. 121/99



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0003/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0003/1999 DE 02/02/99

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI (PPB)

E N E N T A:

DISPOE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIOS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OS DIRETORIOS E CENTROS ACADEMICOS DAS FACULDADES DE DIREITO, COM SEDE NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:10:23

00000016524-78



ARQUIVADO EM 19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

7/4/99

12.4



275

Câmara Municipal de São Paulo

Reg. 100.406
ATM

Folha n.º 01 de proc.
n.º 3 de 1999

Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSPORTE, TRÂNSITO E TRÂNSITO
FISCAL E ORÇAMENTO

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0003/1999

Dispõe sobre autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, autorizada a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civís.

§ 1º - As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, instaladas na conformidade do disposto neste artigo, serão integradas por alunos, das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, devendo ser supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações a que se refere este artigo serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infraestrutura adequados ao pleno funcionamento daqueles órgãos.

JCR/L/imj

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 02 FEV 1999 ★

- DT. 10 -

[illegible]

SEGUIR: M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob n.º 4 15/2 99 a (Ad)

01 70



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	3	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

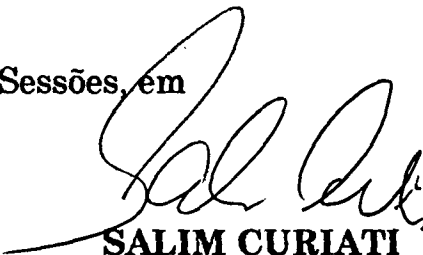
Art. 2º - As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, instaladas na conformidade do disposto nesta lei, subordinam-se às disposições legais previstas na legislação de trânsito vigente no País.

Art. 3º - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, a quem compete, entre outras providências, fixar as cláusulas dos convênios a serem celebrados para a sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



Folha n.º	03	de proc.
n.º	3	de 1927
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a autorizar a Secretaria Municipal de Transportes a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos, representativos de alunos das faculdades de direito sediadas no Município da Capital, com o objetivo de permitir a instalação, em dependências dessas entidades, de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações de trânsito.

A medida visa a permitir o aperfeiçoamento dos estudantes de direito em assuntos administrativos, especialmente relacionados com a técnica de elaboração e julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas por infrações de trânsito, sendo de grande valia para o aprimoramento profissional dos alunos.

Esclareça-se que dos convênios a serem celebrados não advirão ônus financeiros ao poder Público, uma vez que cabe aos diretórios e centros acadêmicos fornecer dependências, mobiliários e infra-estrutura para o funcionamento dos órgãos recursais.

Ademais, a proposição prevê que deverão integrar as juntas, instaladas nos termos desta lei, estudantes das faculdades de direito, supervisionadas por pessoas indicadas pela Secretaria Municipal de Transportes e estabelece, ainda, a subordinação desses órgãos à legislação pertinente vigente no País.

A medida vem, assim, ao nosso ver, ao encontro dos interesses dos estudantes, que poderão se aprimorar profissionalmente, e da Administração, que, mediante a descentralização, prestará melhores serviços à população.

Sala das Sessões, em

[Signature]
SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 03 de 19 99 05 02 99 (a) Adalina *Ed*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta:

Em 05-02-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

11/02/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/2/59 às 12:42 hs.

Ao Ilustre Vereador TATTO
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 21 de agosto de 19. 59
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

05 e 06

Em

25.05.59

(a)

[Assinatura]
CARMEN DE MELL6
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 03/99
18/05/99

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre autorização à Secretaria Municipal dos Transportes para celebrar convênios com os Diretórios e Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, em dependências dessas entidades civis.

A propositura estabelece que as referidas Juntas serão integradas por alunos das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, e supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

Estabelece, ainda, o projeto que as Juntas serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infraestrutura adequados ao pleno funcionamento das mesmas que subordinam-se às disposições da legislação de trânsito vigente no País.

Apesar dos louváveis propósitos de seu ilustre autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos a seguir.

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público, de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

Sobre o tema convênios e serviços públicos, é lapidar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

"... evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Portanto, sendo o objetivo do projeto a realização de um serviço público de forma descentralizada, atribuindo, para tanto, função à Secretaria Municipal dos Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, o mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 de 03
03 de 99
Funcionário
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

colide com o art. 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuição de funções às Secretarias e órgãos da administração pública.

Ademais, vale ressaltar que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado, porquanto cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Ante o exposto, ILEGAL é o projeto.

unido.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/1/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. []ado nesta data []ado sob

folha n.º 07198 129/09/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



29/01/1999

Mônica R. A. Páez
Assist. Téc. de Dir. J.*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

PARECER 1671118/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003/99.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre autorização à Secretaria Municipal dos Transportes para celebrar convênios com os Diretórios e Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, em dependências dessas entidades civis.

A propositura estabelece que as referidas Juntas serão integradas por alunos das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, e supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

Estabelece, ainda, o projeto que as Juntas serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infraestrutura adequados ao pleno funcionamento das mesmas que subordinam-se às disposições da legislação de trânsito vigente no País.

Apesar dos louváveis propósitos de seu ilustre autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos a seguir.

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público, de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

Sobre o tema convênios e serviços públicos, é lapidar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

“... evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Portanto, sendo o objetivo do projeto a realização de um serviço público de forma descentralizada, atribuindo, para tanto, função à Secretaria Municipal dos Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, o mesmo colide com os arts. 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuição de funções às Secretarias e órgãos da administração pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Ademais, vale ressaltar que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado, porquanto cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/99

Contratário

[Signature]

[Signature]

em 28/6

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 1999
página 57 coluna 35 e 42
Conferido: *[Assinatura]*

A. A. T. M.

Em, 04 / 10 / 99

[Assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, vem
à presença de Vossa Senhoria, para informar que, em virtude da
necessidade de providenciar a substituição do Sr. [nome] [cargo],
deixando o cargo em falta, para que possa exercer suas funções,
a Câmara Municipal de São Paulo, por meio do Sr. [nome] [cargo],
representante da Câmara Municipal de São Paulo, vem, por meio
desta, solicitar a Vossa Senhoria, a providência necessária para
que o Sr. [nome] [cargo] possa exercer suas funções, em substituição
do Sr. [nome] [cargo], deixando o cargo em falta, para que possa
exercer suas funções, em substituição do Sr. [nome] [cargo].

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (M) [nome] [cargo] [rubricado(s)] [n.º] 09 [nome] [cargo] [formação sob]
n.º 13 / 10 / 99 *[Assinatura]*

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Folha n.º	09	do proc.
n.º	03	de 19
99		

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 193 /99 - A T M

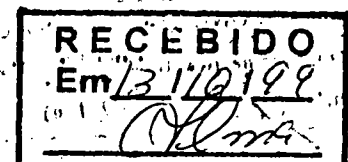
AO NOERE VEREADOR

SALIM CURIATI

O PL 03/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



Salim Curiati
Vereador
602 SSP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUR, [unidade nesta data] pagos e informações republicado sob
fólio n.º 10.28/10.79. e) *AB*

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º	10	de	dez
n.º	24.03	de	1999
10.686			
GREGORIO VERILDA ZACARIAS ALVES			
Encarregada do Setor			

11 - REC
11-0121/1999

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 003/99.

Trata-se de parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, de número 16-1118/1999 a respeito do Projeto de Lei 003/99, de minha autoria.

No próprio parecer enviado pela Comissão encontra-se o motivo da legalidade da proposição.

Quando cita o Ilustre Dr. Hely Lopes Meirelles:

"... evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênio e consórcios administrativos". (in " Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed. Ed. RT, pág. 350).

Pelo exposto percebe-se que através da evolução cronológica dos serviços, hoje " as entidades públicas e organizações particulares realizam em mútua cooperação, sob formas de convênios e consórcios administrativos " o interesse da população.

É justamente o que propõe o Projeto de Lei 003/99 que auxiliará em muito a população paulistana e não existem motivos pela ilegalidade.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de pros.
n.º	KL-03	de 1999
10-686		
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES Encarregada de Setor		

Além do já exposto, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 13, XV demonstra que a atribuição do convênios cabe a Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 13..... omissis

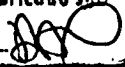
XV - Dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios.

Portanto o Projeto de Lei deve ser pela legalidade.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UF, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento
fólio n.º 2/05/01/01 a) 

Acadêmico Acclissnar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 03 de 19 99 05 01 / 2001 (a) 120

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10 863

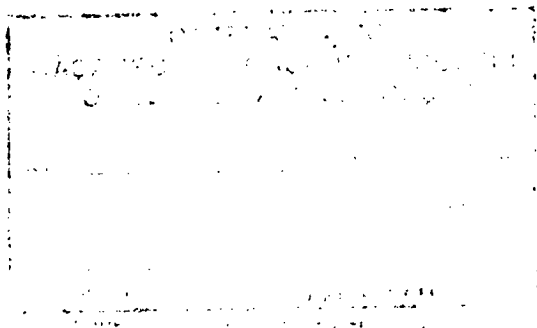
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)